

Projeto de Lei Ordinária 42/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO DIA INTERNACIONAL DA SÍNDROME DE ANGELMAN DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 42/2025, de autoria do vereador Frederico Godoy, que propõe a inclusão do dia internacional da síndrome de Angelman no calendário festivo do município de Anápolis - GO.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - O objeto do projeto de lei e sua constitucionalidade

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

No que tange à competência material, o projeto encontra amparo no artigo 23, inciso II¹, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum dos entes federativos para legislar sobre a matéria em questão.

Destaca-se que a iniciativa é um projeto simples e singelo, mas de grande alcance social. Pois a medida permitirá que as pessoas com tal problema sejam rapidamente reconhecidas e tenham seus direitos garantidos, minimizando desconfortos e agilizando procedimentos

Diante do exposto, não há inconstitucionalidade material, uma vez que a norma não afronta nenhum dispositivo legal, além de demonstrar sua relevância ao município.

Ademais, o projeto de lei não gera nenhuma nova atribuição para a administração pública local, apenas sugere, assim não gera dispêndio financeiro.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

2.2 - Análise da formalidade - iniciativa pela Câmara - TEMA 917 STF

O projeto analisado dispõe sobre um programa de conscientização sobre a Síndrome de Angelman, cuja justificativa traz os termos e conceitos técnicos, e ressalta a importância da conscientização da população anapolina sobre a síndrome e promove a inclusão das pessoas afetadas.

Ao analisar a legislação em questão, é importante destacar os ensinamentos de Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado - 28. ed., 2024) sobre a iniciativa concorrente:

A iniciativa concorrente refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos cidadãos.

Em interpretação literal, verifica-se a inexistência de vício formal, notadamente o vício de iniciativa, uma vez que o artigo 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município confere competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, para legislar e dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação Federal e Estadual.

Na prática cotidiana, é comum a equivocada compreensão de que nenhum projeto de lei, em tese, poderia acarretar despesas para a Administração Pública. Sobre essa questão, destaca-se o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Além disso, o projeto ora apresentado não se enquadra nas atribuições exclusivas do chefe do Executivo municipal.

Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

2.3 - Da redação do projeto de lei - padronização redação

A presente comissão tem por atribuição, além da análise da conformidade legal, a definição de diretrizes para a padronização do texto normativo, processo este denominado redação jurídica.

A elaboração de normas exige o bom uso da técnica. O texto legal deve buscar sempre a clareza e a precisão, a fim de evitar conflitos de interpretação causados por *incoerências*, *contradições*, *ambiguidades* ou *lacunas*. A linguagem da lei deve ser clara, concisa, simples, objetiva, uniforme e, por ter de exprimir obrigação, deve ser também imperativa.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Diante disso, surgiu a Legística², uma área do conhecimento auxiliar à ciência jurídica, de caráter interdisciplinar, voltada ao estudo da lei e de seu processo de elaboração, com o fim de promover a validade e qualidade da produção legislativa. Segundo Kildare Gonçalves Carvalho, "a técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."

Outro ponto relevante, para fins de padronização desta Casa, refere-se à Ementa, sendo imprescindível a alteração do termo 'Institui' para 'Dispõe'. Tal substituição justifica-se pelo fato de que o termo 'Institui' implica um caráter impositivo e categoricamente vinculante, enquanto 'Dispõe' confere maior suavidade e flexibilidade ao texto normativo, sem comprometer sua clareza e coerência jurídica.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 42/2025 está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 42/2025, conforme emenda apresentada.

É o parecer.
Anápolis,

de

de 2025.

Divino Antônio da Silva
Vereador(a) Relator(a)

Divino Antônio da Silva
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Antônio Cícero da Silva
Antônio Cícero da Silva
Vereador

JAKSON CHARLES
JAKSON CHARLES
Vereador

Jean Carlos Ribello
Jean Carlos Ribello
Vereador

Ananias José de O. Júnior
Ananias José de O. Júnior
Vereador

² A respeito do surgimento da Legística, ver LAURENTIS, Lucas de; DIAS, Roberto. A qualidade legislativa no Direito brasileiro: Teoria, vícios e análise do caso do RDC.



Encaminha-se à comissão de Defesa dos Direitos
Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência
em: 3 / 4 / 2025
Presidente
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 42, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025

MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº 42 DE 2025 E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

O Vereador Jean Carlos, integrante da bancada do Partido Liberal e Líder do Prefeito na Câmara Municipal de Anápolis vem propor, no uso de suas atribuições regimentais, a presente emenda modificativa:

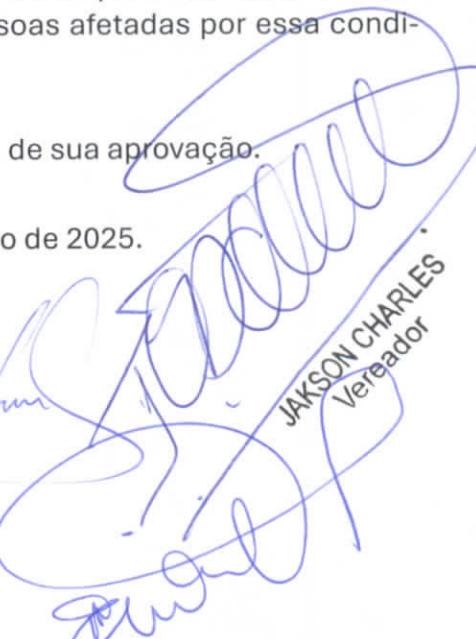
Art. 1º - O artigo 4º do Projeto de Lei nº 42 de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

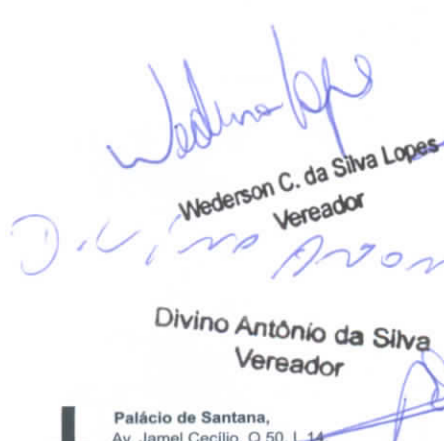
Art. 4º - Para a efetivação do disposto no artigo 1º, os edifícios públicos do Município de Anápolis serão iluminados com luzes azuis na semana que antecede o dia 15 de fevereiro, como forma de promover a conscientização sobre a Síndrome de Angelman e demonstrar o compromisso das autoridades locais com a inclusão e o apoio às pessoas afetadas por essa condição. (NR)

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

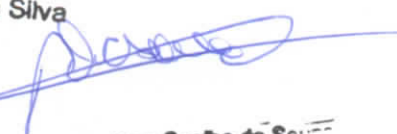
Sala das Sessões, terça-feira, 18 de fevereiro de 2025.


Vereador Jean Carlos
Partido Liberal


JAKSON CHARLES
Vereador


Divino Antônio da Silva
Vereador


Ananias José de O. Júnior
Vereador


Adenilton Coelho de Souza
Vereador

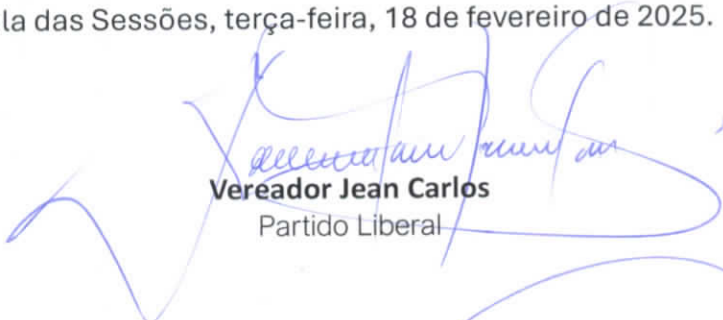
JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo reforçar o caráter obrigatório da iluminação azul nos edifícios públicos municipais na semana que antecede o dia 15 de fevereiro, data em que se celebra o Dia Internacional da Síndrome de Angelman. Tal medida amplia a visibilidade da campanha de conscientização e fortalece o compromisso do município com a inclusão e a disseminação de informações sobre essa condição genética.

Importante ressaltar que a medida **não acarreta impacto financeiro ao município**, uma vez que os edifícios públicos de Anápolis já dispõem de sistema de iluminação que permite a mudança de cores nas fachadas, sendo possível a implementação da presente iniciativa sem custos adicionais ao erário.

Dessa forma, a Emenda visa aprimorar o Projeto de Lei nº 42/2025, garantindo maior eficácia na conscientização e no reconhecimento da importância do Dia Internacional da Síndrome de Angelman, razão pela qual, requeiro que seja **analisada e aprovada** com a costumeira sensibilidade dos nobres pares, para que possamos, juntos, promover as melhorias objeto do projeto de lei em questão.

Sala das Sessões, terça-feira, 18 de fevereiro de 2025.



Vereador Jean Carlos
Partido Liberal



Divino Antônio da Silva
Vereador



Ananias José de O. Júnior
Vereador

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 42, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025

MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 42 DE 2025 E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

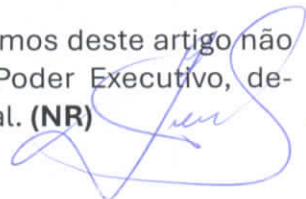
O Vereador Jean Carlos, integrante da bancada do Partido Liberal e Líder do Prefeito na Câmara Municipal de Anápolis vem propor, no uso de suas atribuições regimentais, a presente emenda modificativa:

Art. 1º - O artigo 5º do Projeto de Lei nº 42 de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias institucionais com entidades da sociedade civil, organizações não governamentais e associações especializadas na assistência a pessoas com Síndrome de Angelman, com o objetivo de desenvolver atividades alusivas ao Dia Internacional da Síndrome de Angelman, a ser celebrado em 15 de fevereiro. **(NR)**

§ 1º - Os convênios e parcerias mencionados no caput deverão observar os princípios da transparência, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos da legislação vigente. **(NR)**

§ 2º - As parcerias e convênios estabelecidos nos termos deste artigo não poderão gerar quaisquer impactos financeiros ao Poder Executivo, devendo ser realizados sem ônus para o erário municipal. **(NR)**

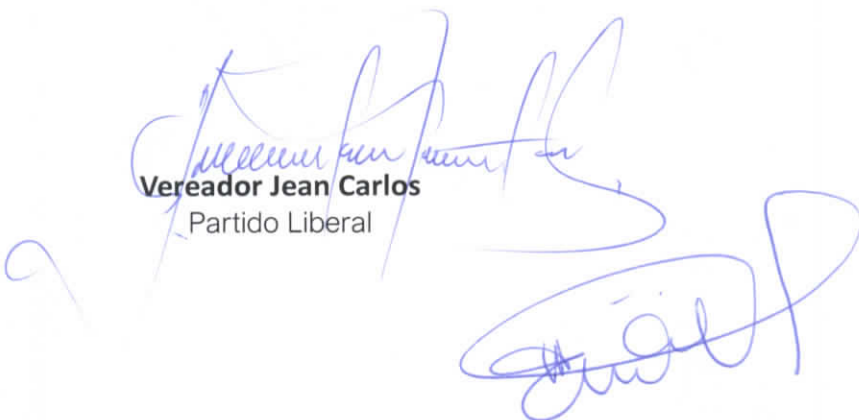




§ 3º - A participação das entidades conveniadas deverá ser voluntária, podendo incluir a realização de campanhas educativas, eventos de conscientização e a disponibilização de materiais informativos sobre a Síndrome de Angelman. **(NR)**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, terça-feira, 18 de fevereiro de 2025.


Vereador Jean Carlos
Partido Liberal

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem como objetivo aprimorar a redação do artigo 5º do Projeto de Lei nº 42/2025, conferindo-lhe maior precisão técnica e garantindo a observância dos princípios administrativos essenciais na formalização de convênios e parcerias pelo Poder Executivo.

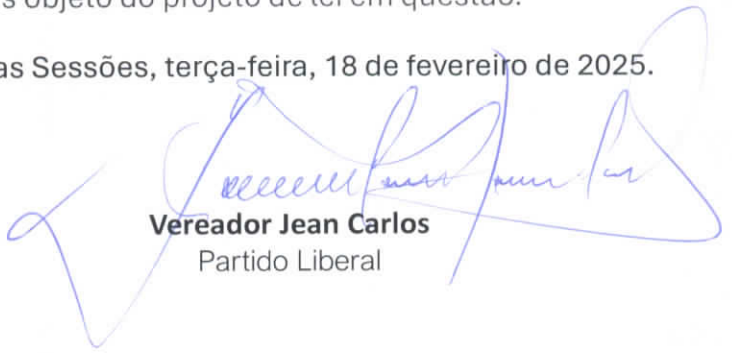
Ao estabelecer que tais instrumentos deverão seguir os princípios da **transparência, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, a Emenda reforça o compromisso com a gestão responsável dos recursos públicos, em consonância com os dispositivos legais aplicáveis.

Além disso, a Emenda propõe a inclusão de dispositivo que **veda quaisquer impactos financeiros ao erário municipal**, garantindo que as atividades alusivas ao Dia Internacional da Síndrome de Angelman sejam realizadas sem custos para o Poder Executivo.

Essa restrição **se faz necessária em razão da origem legislativa do projeto**, de modo a evitar vício de iniciativa. Conforme disposto no **artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Anápolis**, a criação de despesas para o Poder Executivo por meio de iniciativa parlamentar configura ingerência indevida sobre a competência privativa do Prefeito, podendo tornar o projeto inconstitucional. Dessa forma, a presente modificação assegura a legalidade da proposição e sua viabilidade jurídica.

Dessa forma, a presente Emenda aprimora o Projeto de Lei originário, garantindo sua viabilidade e legalidade, assegurando que as parcerias e convênios celebrados para a execução do programa sejam firmados dentro dos limites da competência legislativa e sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município, razão pela qual, requeiro que seja **analisada e aprovada** com a costumeira sensibilidade dos nobres pares, para que possamos, juntos, promover as melhorias objeto do projeto de lei em questão.

Sala das Sessões, terça-feira, 18 de fevereiro de 2025.



Vereador Jean Carlos
Partido Liberal